



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.000523/2001-19
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.796
RECURSO Nº : 124.890
RECORRENTE : FRIGORÍFICO ALTIVA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE – SIMPLES.

EXCLUSÃO POR DÉBITOS JUNTO À PGFN

Confirmada, na data da exclusão da empresa do SIMPLES, a existência de
débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja
suspensa, é de se manter o ato administrativo atacado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO
Relatora

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS
ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA,
SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente
o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 124.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.796
RECORRENTE : FRIGORÍFICO ALTIVA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da empresa/sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 192.465/2000.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 05/06 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana/ BA, uma vez que o interessado “não juntou Certidão Negativa quanto à dívida ativa da União, deixando de comprovar a inexistência de débitos. Assim, com base na Lei nº 9.317/96, deve ser mantido o referido ato declaratório, com conseqüente exclusão da opção pelo SIMPLES a partir de 01/11/2000”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Embora não conste dos autos a data da ciência, pelo Contribuinte, do resultado da SRS, o mesmo apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, datada de 17/04/2001 mas sem data de protocolo, alegando que:

- 1) solicitou a revisão da vedação/exclusão à opção pelo Simples – SRS – em janeiro do corrente, depois que pediu parcelamento do débito inscrito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional;
- 2) deixou de anexar ao pedido de Revisão a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tendo em vista o esgotamento do prazo para a entrega da SRS e a mesma não ter sido entregue pela PFN, pois sua emissão só se processou no dia 07/03/01, conforme cópia;

EMCA

RECURSO N° : 124.890
ACÓRDÃO N° : 302-35.796

- 3) deixa de apresentar cópia do Ato Declaratório e as Declarações de Regularidades Fiscais em virtude das mesmas já se encontrarem junto ao Pedido de Vedação/Exclusão do Simples, protocolado nessa repartição em janeiro de 2001;
- 4) Finaliza solicitando sua reinclusão no Simples, anexando também cópia do primeiro pedido de Revisão da Vedação à Opção pelo Simples.

A Certidão Positiva com Efeito de Negativa, referente à empresa, consta à folha 03, datada de 07 de março de 2001 e portando a ressalva de que “as inscrições estão com as exigibilidades suspensas por força de parcelamento (art. 151, inc. I, do CTN”.

Em seqüência, a Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana intimou o contribuinte a apresentar a Certidão Negativa da PGFN (Original) e dos Sócios e o Contrato Social e Alterações (se for o caso), documentos necessários à apreciação da Manifestação de Inconformidade (fl. 17). Mesmo a destempo, o interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa da empresa (fl. 22), as Certidões Negativas referentes aos sócios (fls. 23 e 24), o Contrato Social (fls. 25/27) e respectivas Alterações Contratuais (fls. 28 a 33).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10 de abril de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/ BA manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/SDR N° 01.162 (fls. 35 a 38), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DA EMPRESA E/OU SÓCIOS JUNTO À PGFN.

A quitação ou parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa da União, depois do prazo para Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS, não inibe os efeitos da exclusão de ofício do regime de tributação do Simples.

Solicitação Indeferida.”



RECURSO Nº : 124.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.796

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 26/04/2002 (AR à fl. 41), a interessada apresentou, em 22/05/2002, tempestivamente, o recurso de fls.43/44, acompanhado dos documentos de fls. 45 a 84, alegando, em síntese, que:

- 1) Fez a opção pelo Simples em 30/05/97 – cópia – desconhecendo qualquer tipo de débito perante a Fazenda Nacional.
- 2) Ao ser comunicado da sua exclusão à Opção pelo Simples, motivada por pendência da empresa/ou sócios na PGFN, imediatamente providenciou a sua regularização junto à mesma, conforme cópia anexa, cuja pendência não era de seu conhecimento.
- 3) Diante das providências adotadas, no prazo permitido, fez Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS -, anexando toda a documentação solicitada, inclusive, pedido de parcelamento junto à PGFN (cópia), cuja parcela inicial já havia sido liquidada.
- 4) Fez o pedido da Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, mas a PGFN não fez a liberação no prazo adequado, razão pela qual, para ... (falta, nos autos, a complementação deste item).
- 5) Na sua Solicitação de Reinclusão, não mais existiam débitos vencidos junto à PGFN, mas sim vincendos, em virtude do reconhecimento e parcelamento dos débitos, inclusive, pagamento da parcela inicial.
- 6) A empresa não deixou de honrar o compromisso assumido com a PGFN, anexando cópia de todos os pagamentos até a presente data.
- 7) No dia 07/02/01 é que a PGFN emitiu a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva, e em 07/03/01 emitiu a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com efeito de Negativa, conforme cópia anexa.
- 8) Diante do exposto, por ter procurado de todas as formas e conseguido regularizar a situação de pendência, juntando cópia

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.796

de toda a documentação que originou o processo de que se trata, comprovando o cumprimento de suas obrigações, solicita reconsideração do seu Pedido de Reinclusão no SIMPLES, cujo benefício é mais sentido nos recolhimentos à Previdência Social, evitando prejuízos insanáveis para a Recorrente, uma vez que até a presente data vem cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

Foram juntados ao apelo recursal, entre outros, os seguintes documentos:

- fls. 45, 50 e 59: constam os três Pedidos de Parcelamento (Pessoa Jurídica), todos datados de 13 de novembro de 2000, com data de protocolo em 13 de dezembro de 2000 e os respectivos DARF de recolhimentos efetuados até a data de interposição do recurso. A todos os Pedidos foram juntadas cópias dos DARF da primeira parcela, com vencimento e recolhidos em 09/11/2000.

- fl. 68: consta a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União – Positiva, datada de 07 de fevereiro de 2001, constatando a existência de três inscrições ativas em nome de Frigorífico Altiva Ltda.

- fl. 69: consta a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União – Negativa, referente ao sócio Aurino Soares de Mello Júnior, datada de 17/01/2001.

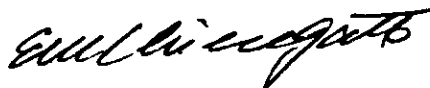
- fls. 70 e 71: constam as Certidões Quanto à Dívida Ativa da União – Positivas com Efeito de Negativas, relativa a Frigorífico Altiva Ltda, datadas respectivamente de 07 de março de 2001 e de 05 de outubro de 2001, ambas com a ressalva que “as inscrições estão com as suas exigibilidades suspensas por força de Parcelamento.

- fl. 72: consta a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União – Negativa, referente à sócia Olga Emília Freitas Mello, datada de 26 de setembro de 2001.

- fl. 77: consta o Termo de Opção pelo Simples – Informações Cadastrais, protocolado em 30/05/97.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 89 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.796

VOTO

O presente recurso é tempestivo. Assim, eu o conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por “pendências em nome da mesma e/ou de seus sócios junto à PGFN”.

O Ato Declaratório Nº 192.465 (Comunicação de Exclusão do Simples) – fl. 74 -, foi emitido pela DRF/IRF em Feira de Santana em 02/10/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 9.317/96, com as alterações posteriores.

Não consta dos autos a data em que o contribuinte tomou ciência de sua exclusão, mas o mesmo apresentou a SRS em 29/01/2001, sem juntar qualquer certidão referente à Dívida Ativa, razão pela qual seu pleito foi indeferido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, datada de 17/04/2001, o Interessado apresentou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em relação à empresa, datada de 07 de março de 2001, emitida pela PFN na Bahia, e, em 08/10/2001, após Intimação mas a destempo, protocolou Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa, também referente à empresa, datada de 05 de outubro de 2001. Na mesma data, protocolou Certidões Quanto à Dívida Ativa da União Negativas, referentes aos sócios, datadas de 26 de setembro de 2001.

Ou seja, desde a data de 06/01/1999 (data de inscrição) até a data de 31/01/2001, a empresa encontrava-se irregular no que tange à opção pelo Simples, face à vedação prevista no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Assim, confrontando-se a data em que foi emitido o Ato Declaratório de Exclusão (02/10/2000) com a data em que o parcelamento foi concedido, há que ser indeferido o pleito da Interessada constante de seu recurso voluntário.

Nada impede, todavia, que, afastadas as razões que justificaram a exclusão da empresa do SIMPLES, desde que cumpridas as demais condições para a opção por aquele Sistema, a Recorrente venha a apresentar à Autoridade Fiscal competente solicitação para sua reinclusão no SIMPLES.

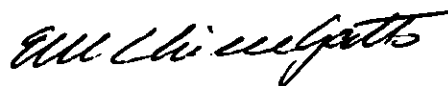


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.890
ACÓRDÃO N° : 302-35.796

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto por
negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

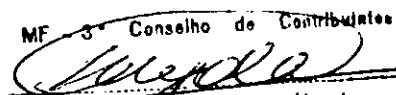
Recurso n.º : 124.890

Processo n.º: 10530.000523/2001-19

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.796.

Brasília-DF, 05/11/03

MF 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7.11.2003


Leandro Felipe Brien
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL